



CULTURA DO ESTUPRO: O SILENCIO POR TRÁS DAS ESTATÍSTICAS DO ESTUPRO

LIANA CIRNE LINS

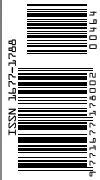
REVISTA JURÍDICA

ANO XX - Nº 464
15 DE MAIO DE 2016

consulex®

WWW.CONSULEXDIGITAL.COM.BR

R\$ 27,30



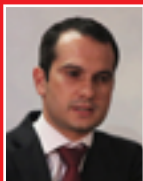
EXEMPLAR DE
ASSINANTE
VENDA PROIBIDA



EDITORA
CONSULEX



MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA PRIMEIRAS IMPRESSÕES SOBRE A LEI Nº 13.257/2016



IN VOGA

ALLAN TITONELLI

O COMBATE À SONEGAÇÃO
ENTRA NA AGENDA
INTERNACIONAL



TENDÊNCIAS

VICENTE BAGNOLI

COOPERAÇÃO NO PROCESSO
CONCORRENCIAL



ENFOQUE

EMERSON GARCIA

DA DEMOCRACIA À
PARTITOCRACIA: REFLEXOS NO
CRESCIMENTO DA CORRUPÇÃO



PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA SOB A FORMA DE PRODUTOS E SERVIÇOS EM FAVOR DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE

“O pagamento de pensão por meio de produtos e serviços pode ser um fator inibidor de conduta semelhante a alienação parental, evitando que o guardião administrador da pensão passe informações erradas e/ou falsas aos filhos sobre pagamentos defeituosos ou até mesmo de falta de pagamento. Destaque-se que essa forma de pagamento ainda há de gerar na criança, e principalmente nos adolescentes, a segurança de que seus pais estão conjuntamente empenhados na sua criação e educação.”

■ POR MARCELA MARIA FURST SIGNORI PRADO E CRISTIAN FETTER MOLD

O pagamento de alimentos surge para proporcionar os recursos necessários de quem não pode provê-los por si só, na forma de uma prestação que visa servir às necessidades vitais, garantindo tanto a dignidade como os laços familiares.

Ressalte-se que a obrigação de alimentar tem como condição fundamental a prova do binômio “necessidade x possibilidade”, conforme reza o § 1º do artigo 1.694 do Código Civil.

É praxe que o pagamento de pensão para filho seja feito em pecúnia, seja em salários mínimos ou por desconto no contracheque. Porém, tem sido observado nos Tribunais o aumento do pagamento sob a forma de produtos e serviços, tais como escola, material escolar, transporte, plano de saúde, atividades extraclasses, entre outros.

Os alimentos arbitrados judicialmente sob a forma de serviços são chamados de alimentos *in natura*.

Tal medida, em nosso sentir, traz muitas vantagens para pais e filhos. Considerando-se que ainda, na maioria dos casos, a guarda apresenta-se sob a forma unilateral e é entregue à mãe, ou, em casos de guarda compartilhada, frequentemente o lar de referência é o materno. Uma das vantagens é que se retira a corriqueira impressão de o alimentante pensar que o dinheiro esteja sendo *consumido pela mãe* ou sendo *mal gerido*, provocando, muitas vezes, também na guardiã uma sensação de incômodo.

A fixação de alimentos *in natura* também possui um natural *fator de correção*, uma vez que produtos e serviços aumentam ano após ano, tornando desnecessário, salvo em hipóteses especiais, o ingresso de ações revisionais.

Ademais, em caso de inadimplimento o mau pagador pode ser compelido ao pagamento pela execução de alimentos, até com possibilidade de prisão civil, sendo ainda prejudicado se o serviço não for pago. Já que é possível ser negativado junto aos cadastros de proteção ao crédito.

Observa-se ainda que, ao pagar diretamente por serviços prestados aos filhos, existe a possibilidade de o devedor da pensão se preocupar mais com a qualidade dos serviços, aumentando sua participação no cotidiano da criança e, assim, gerando no menor uma sensação de estar bem amparado.

Além disso, o pagamento de pensão por meio de produtos e serviços pode ser um fator inibidor de conduta semelhante a alienação parental, evitando que o guardião administrador da pensão passe informações erradas e/ou falsas aos filhos sobre pagamentos defeituosos ou até mesmo de falta de pagamento. Destaque-se que

essa forma de pagamento ainda há de gerar na criança, e principalmente nos adolescentes, a segurança de que seus pais estão conjuntamente empenhados na sua criação e educação.

Não podemos olvidar de que a nova Lei da Guarda Compartilhada traz a possibilidade de ações de prestação de contas de alimentos, caso haja a adoção da modalidade de guarda unilateral (Art. 1583, § 5º do Código Civil criado pela Lei nº 13.058/2014). Não são tecidas maiores considerações acerca da irrepetibilidade da prestação alimentar, algo que será certamente enfrentado pelos Tribunais a partir da nova regra.

De qualquer modo, à guisa de comentário, entendemos que, se o instituto da “prestação de contas em alimentos” passar a fazer parte de nosso ordenamento, ele deve valer para todos os casos, ou seja, também na hipótese de guarda compartilhada.

Não nos afigura possível que o legislador intente eliminar a possibilidade de fixação de pensão alimentícia nos casos de guarda compartilhada. Lê-se aqui ou ali alguns defenderem que, com a adoção da guarda compartilhada os alimentos não deveriam ser fixados, pois a divisão de tempo seria melhor distribuída ou até mesmo igualitária, já que cada ex-cônjuge/companheiro arcaria integralmente com os custos do período de convívio.

Pode ser que – e a experiência prática vai mostrar – com a evolução da guarda compartilhada, assim como das *pe-soas* envolvidas, melhor dizendo, consigamos chegar ao ideal de um verdadeiro “compartilhamento das despesas”, de modo que os acordos de alimentos se avolumem, trazendo as partes, de forma honesta e transparente, os gastos de seus filhos em cotejo com seus reais ganhos para uma distribuição justa dos encargos devidos a cada um para o sustento e criação de seus filhos.

Mas a realidade é esta? Evidentemente que não. Assim, independentemente do sistema de guarda ou convívio adotado, entendemos que ainda se afigura necessária, em muitos casos, a fixação de um pagamento mensal a ser feito por um genitor a outro, de modo a auxiliar nas despesas principais do mês.

Nesse caso, os alimentos *in natura*, arbitrados judicialmente (por acordo ou não) sob a forma de produtos e serviços em favor das crianças e adolescentes talvez nos aproximem mais de um conceito de “compartilhamento de despesas”, vindo ao encontro do proposto pela Lei da Guarda Compartilhada, em que a responsabilidade é conjunta e, assim também, o exercício de direitos e deveres com relação ao poder familiar dos filhos comuns, mesmo que o casamento ou a união estável tenha sido dissolvido ou jamais tenha ocorrido. ■



MARCELA M. FURST SIGNORI PRADO é advogada, membro da Comissão do Jovem Advogado e da Comissão de Direito das Famílias da OAB-DF e membro do IBDFAM.



CRISTIAN FETTER MOLD é advogado, professor de Direito de Família e Sucessões da EDB-IDP e da ESA (OAB-DF), membro da Comissão de Direito das Famílias da OAB-DF e do IBDFAM.